



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0001494-06.2013.815.0371

Apelante: César Marcelino de Sá - Adv.: Jorlando Rodrigues Pinto - OAB/PB Nº 7.506

Apelada: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda - Adv.: Gilberto Aureliano de Lima – OAB/PB Nº 9.560

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CADASTRO INDEVIDO PERANTE O INSS – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA APELADA - DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 468/470) interposta por César Marcelino de Sá, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa-PB, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, alega o apelante que teve seu nome cadastrado indevidamente perante o INSS, pela apelada como funcionário desta, o que lhe causou danos materiais e constrangimentos psíquicos.

Alega ainda que devida a negligência da apelada ficou impossibilitado de receber o benefício do Seguro Defeso, por ser pescador profissional artesanal, causando atraso no pagamento de suas dívidas inclusive alimentares.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 474/482.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 498/500).

É o relatório.

V O T O

O cerne da presente questão consiste na sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexistente a relação de emprego entre o apelante e a apelada e determinar a retirada do nome do apelante dos cadastros de funcionários perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Para a existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja suficiente para causar dor no âmago do indivíduo. Segundo ensinamento do eminente civilista SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra **Direito Civil – Responsabilidade Civil**, vol.IV, ed. Atlas, 2003:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...)
Não é também qualquer dissabor comezinho*

da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio”

Analisando os autos observo que o apelante ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais alegando que teve o seu nome indevidamente cadastrado perante o INSS como funcionário da apelada.

Analisando ainda os autos, verifico que os documentos de fls. 13/16 comprovam que o apelante foi cadastrado perante o INSS como funcionário da empresa Eletro Shopping Casa Amarela Ltda contratado pelo regime da CLT.

Os documentos de fls. 100/101, demonstra que a apelada ao tomara ciência da situação manejou requerimento dirigido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de Pernambuco, narrando os fatos e solicitando esclarecimentos do ocorrido, bem como a desvinculação do apelante de qualquer registro da empresa apelante.

A apelada juntou às fls. 102/437, a lista de seus empregados fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde não consta o nome do apelante.

Desta forma não é possível pelos documentos acostados aos autos atribuir a responsabilidade por algum ato ilícito a apelada.

Deveras, não há registro nos autos de constrangimentos ou restrições capazes de abalar seriamente o ânimo psíquico do apelante, pois para a configuração do dano moral é necessário que a conduta tenha trazido sofrimento e humilhação ao indivíduo, não sendo suficiente para caracterizá-lo o fato de o nome do apelante ter sido cadastrado indevidamente como funcionário da apelada perante o INSS.

Com relação ao dano material, entendo que este

também não ficou demonstrado, pois apesar de o apelante afirmar que ficou impossibilitado de receber o Seguro Defeso como pescador, não consta nos autos nenhum comprovante de que o apelante tenha solicitado o pagamento do mencionado benefício e que este tenha sido indeferido.

Sendo assim, entendo que a sentença vergastada não deve ser reformada pois não houve a configuração de dano moral e material a ser indenizado.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

Majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r